



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL N° 95.04.06355-1
RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
EMBARGANTE : RAUL BUENO MARTINS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADOS : MARCELO ANTONIO THEODORO E OUTROS
IVAN CARLOS DE OLIVEIRA P. E SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. Não se aplica a Súmula TFR-260 aos benefícios previdenciários iniciados após a Constituição de 1988, porquanto corrigidos todos os salários-de-contribuição do PBC, a integralidade do primeiro reajuste geraria superposição de correção, em prejuízo da isonomia assegurada pelo critério proporcional contemplado na Lei nº 8.213/91. Embargos infringentes improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3^a Seção do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de maio de 1997.

, Relatora.

ACÓRDÃO PÚBLICADO NO
P. J. U. DE 25/06/87

CERTIFICO que esta é cópia
fiel do documento constante
dos autos do processo n.
95.04.06355-1, Dou té.
Porto Alegre, 25/06/87.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL N° 95.04.06355-1

RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

EMBARGANTE : RAUL BUENO MARTINS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes opostos a julgado de Turma deste tribunal, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. ARTIGO 29, § 2º DA LEI N° 8.213/91. SÚMULA 260/TFR. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. INAPLICABILIDADE. 1. Não padece de vício algum a disposição contida no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto não afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional. 2. Não se aplica a Súmula 260/TFR aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, porquanto inexiste defasagem no valor da renda mensal inicial, em face da correção de todos os salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, pelos mesmos indexadores que reajustam os proventos. 3. O critério da proporcionalidade adotado no primeiro reajuste não ofende o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado, eis que o tratamento diferenciado se deve à existência de situações diversas. 4. Voto divergente no sentido da subsistência da Súmula 260/TFR após a Constituição Federal de 1988. 5. Sentença que se reforma para julgar improcedente a ação. Invertida a sucumbência e fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa corrigido desde o ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ). Suspensão dessa condenação, a teor do disposto nos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação provida.

O d. voto vencido sustenta devam ser interpretadas em consonância com a Constituição as disposições legais, permanecendo atual a primeira parte da Súmula 260 do ex-TFR, uma vez que garantida constitucionalmente a manutenção do valor real dos benefícios, sem ensejo à proporcionalidade, permitida pela lei de regência em contraste com o art. 201, § 2º da CF/88, pois não mantém, em caráter permanente, o valor real do benefício.

O voto condutor da maioria está fundamentado na constatação de que, ao contrário do que antes ocorria, atualmente o salário-de-benefício é apurado mediante atualização, até a data do início do benefício, de todos os salários-de-contribuição formadores de sua base de cálculo.

Admitidos os embargos, houve impugnação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL N° 95.04.06355-1
RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
EMBARGANTE : RAUL BUENO MARTINS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

V O T O

A d. decisão embargada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que vem entendendo ser conforme à Constituição Federal de 1988 a proporcionalidade do primeiro reajuste, prevista no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e no art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.542/92.

É que, devendo-se corrigir os trinta e seis últimos salários-de-contribuição para a fixação do salário-de-contribuição e do valor do benefício, haveria dupla incidência de correção se esta fosse computada integralmente, retroagindo a tempo anterior já considerado. Por outro lado, tem-se que só a proporcionalidade do primeiro reajuste assegura a igualdade de tratamento aos beneficiários, equalizando os valores dos benefícios. Daí inaplicar-se a Súmula TFR-260, surgida ao tempo em que, por não se corrigirem todos os salários-de-contribuição, havia margem a apreciáveis perdas, a merecerem reparação.

Tal orientação, adotada pelas Turmas, foi firmada pela Egrégia 2^a Seção, como se vê da seguinte ementa:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL. REAJUSTE INICIAL E POSTERIORES. Benefício concedido em 14-04-92, sujeito ao reajuste inicial proporcional a partir de 5/92 pela variação do INPC, de acordo com a regra do art. 41, II, Lei nº 8.213/91. Legalidade. Reajustes posteriores obedientes ao regime legal instaurado pela Lei nº 8.542/92 e Lei nº 8.700/93. Eventuais diferenças entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício são devidas à atualização assimétrica do salário mínimo (base da atualização do salário de contribuição). Recurso improvido. Votos vencidos sustentando a constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e dos que o alteraram. (EI na AC 94.04.23228-9/RS, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, em 14-06-95).

Vale ainda citar:

REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIOS. A Constituição assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios defi-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

nidos em lei (§ 3º, do art. 201). O critério previsto em lei é o do reajuste periódico pela variação acumulada do INPC, depois do IRS, considerada, no primeiro reajuste, a data do inicio do benefício (Lei nº 8.213/91, art. 41, I e II; Lei nº 8.542, de 1992, art. 9º, § 2º, com a redação da Lei nº 8.700, de 1993). Não há, no critério, ofensa ao princípio da isonomia em relação aos benefícios concedidos em data anterior, cujo primeiro reajuste é por percentual mais elevado. É que o art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê a atualização dos salários-de-contribuição pelo mesmo critério (INPC/IRSM)... Até a data do inicio do benefício. Assim, se é certo que o primeiro reajuste de determinado benefício é por percentual inferior ao de outros concedidos em mês anterior, não é menos certo que seu valor inicial é proporcionalmente mais elevado que o daqueles, porque calculado mediante correção, por percentual maior, dos salários-de-contribuição. (AC 95.04.33165-3/RS, Rel. Juiz Teori Albino Zavascki, DJ 17-01-96, p. 1.444).

Esse entendimento, ressalte-se, tem sido confirmado por decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando-se, a título exemplificativo, os acórdãos proferidos nos julgamentos do Recurso Especial nº 78120/RS, DJU de 18 de março de 1996, e o Recurso Especial nº 77192/RS, DJU de 26 de fevereiro de 1996. O último, da lavra do Ministro Edson Vidigal, foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N° 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. 1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº 260/TFR. 2. Recurso improvido.

Assim, os embargos infringentes não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão que bem dirimiu a questão controvertida.

Em face do exposto, nego provimento aos embargos infringentes.

É como voto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA SEÇÃO ***

(95.04.06355-1)

SESSÃO: 21/05/97

EAC-PR

RELATORA: Exma.Sra.Juíza MARIA DE F F LABARRERE
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ

AUTUAÇÃO

EMBGTE : RAUL BUENO MARTINS
EMBGDD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

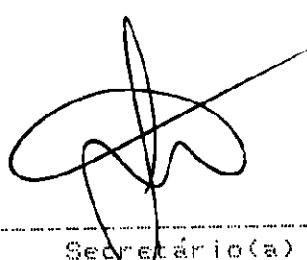
ADVOGADOS

ADV : Marcelo Antonio Theodoro (e outros)
ADV : Ivan Carlos de Oliveira P e Silva

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) TERCEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
DECISÃO: "A TERCEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA SENHORA JUÍZA-RELATORA."
Votaram os juízes: MARIA DE F F LABARRERE, MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, VIRGINIA SCHEIBE, JOAO SURREAUX CHAGAS, CARLOS SOBRINHO e AMAURY CHAVES DE ATHAYDE


Secretário(a)